

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0048514-36.2018.8.16.0000 – FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADOS: VALDECIR ANDRIUCI SANTANA E OUTROS.

RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE.

Vistos.

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial em relação aos requisitos e critérios para a concessão da promoção por merecimento prevista no artigo 10 da Lei Estadual n.º 13.666/02, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3739/08 e pela Resolução n.º 10.364/10-SEAP, bem como quanto ao momento em que passam a surtir os efeitos funcionais e financeiros decorrentes do ato concessivo da aludida promoção.

II. Acolho o ingresso no feito do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde Pública do Estado do Paraná (SINDSAÚDE-PR) – mov. 168.1, na condição de *amicus curiae*, conferindo-lhe os mesmos poderes deferidos aos demais *amici curiae* (mov. 129.1): **a)** a faculdade de apresentar documentos e fundamentos no feito; **b)** a sustentação oral, nos termos do art. 303 e seus parágrafos, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e **c)** a interposição de recursos, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil.

III. Nestas condições, intime-se o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde Pública do Estado do Paraná (SINDSAÚDE-PR), a fim de: **a)** regularizar a sua representação processual, juntando procuração aos autos devidamente assinada por sua representante legal, eis que a procuração de mov. 168.2 não se encontra assinada pelo outorgante; **b)** facultar-lhe a apresentação de manifestação e/ou documentos complementares sobre a controvérsia delimitada neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como acerca de possível ocorrência de inconstitucionalidade no parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, nos termos expostos na decisão de mov. 153.1, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 138 do CPC.



IV. Intimem-se todos os interessados e *amici curiae* admitidos no feito para que, querendo, manifestem-se sobre a petição e documentos juntados pelo Estado do Paraná (mov. 150.1 a 150.55), no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunizando, em seguida, o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça a respeito dos referidos atos processuais, no mesmo prazo, com fundamento nos artigos 7º, 10 e 983 do Código de Processo Civil.

V. Considerando as diligências determinadas, revela-se imprescindível que seja mantida a suspensão dos feitos que tratam da questão de direito (controvérsia jurídica) delimitada neste incidente, nos termos do parágrafo único do art. 980 do CPC.

VI. Encaminhem-se cópias desta decisão e do acórdão de mov. 51 aos Senhores Desembargadores desta Corte, Juízes de Direito de 1º e 2º Graus de Jurisdição, incluindo os Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP.

VII. Intimem-se.

Curitiba (PR), data da assinatura digital.

Des. MÁRIO HELTON JORGE

Relator

